



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010133-16.2012.5.04.0141 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN - Adv. Alessandra Yoshida
Recorrido: JULIANA SAMMARIO LELLING - Adv. Luciana Blank de
Oliveira
Origem: Vara do Trabalho de Camaquã
Prolator da
Sentença: JUIZ ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH

E M E N T A

TRANSFERÊNCIA. NULIDADE. De acordo com o art. 469 da CLT e o entendimento esposado na Súmula 43 do TST, somente é permitida a transferência do empregado para localidade diversa se houver previsão, implícita ou explícita, no contrato de trabalho e real necessidade do serviço. Na hipótese dos autos, a prova documental produzida não corrobora a tese da defesa de necessidade de serviço. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da reclamada em relação à assistência judiciária gratuita e aos honorários assistenciais por ausência de interesse recursal. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso



ACÓRDÃO
0010133-16.2012.5.04.0141 RO

Fl. 2

ordinário da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 124/125, a reclamada, Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, interpõe recurso ordinário às fls. 127/130, pretendendo a reforma do julgado no que se refere à legalidade da transferência e aos honorários assistenciais.

Com as contrarrazões da reclamante às fls. 138/139, os autos sobem a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

**NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**

Em suas razões recursais, a reclamada pretende a reforma da sentença *"para excluir da condenação a assistência judiciária gratuita e os honorários advocatícios/assistenciais deferidos, uma vez que não se encontram preenchidos todos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e*



ACÓRDÃO
0010133-16.2012.5.04.0141 RO

Fl. 3

Enunciados 219 e 329 do TST [...] (fl. 130). Entretanto, no aspecto, o recurso interposto não merece ser conhecido por ausência de interesse recursal.

Ocorre que o Julgador não concede à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita e não condena a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais. Ao contrário, assim decide o Magistrado: "*Neste caso, ainda que declarada a pobreza, a parte autora não tem procurador credenciado pelo sindicato da categoria profissional, de modo que são indevidos o benefício da assistência judiciária e os honorários decorrentes. Por outro lado, com base no § 3º do artigo 790 da CLT e em face da declaração de pobreza da fl. 37, defiro o benefício da justiça gratuita*". - grifa-se (fl. 125).

Conforme esclarecem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Tem legitimidade recursal a parte vencida. Vale dizer: a parte prejudicada pela decisão - a parte sucumbente, no todo ou em parte, no processo. O interesse recursal, que outorga legitimidade ao recorrente, vai evidenciado aí a partir da ideia de potencial proveito que o provimento do recurso pode ensejar para a parte. (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 514)

Diante do exposto, não se conhece do recurso ordinário da reclamada no particular por ausência de interesse recursal.

MÉRITO.

NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA.

O Magistrado *a quo* julga pela procedência da reclamatória trabalhista,



ACÓRDÃO

0010133-16.2012.5.04.0141 RO

Fl. 4

para declarar a nulidade da transferência da reclamante para a cidade de Pinheiro Machado e determinar que a reclamada restitua o posto de trabalho da autora na unidade de São Lourenço do Sul.

A reclamada, inconformada, interpõe recurso ordinário. Em suas razões recursais, argumenta que a reclamante não se desincumbe do ônus de provar que a sua transferência de São Lourenço do Sul para Pinheiro Machado ocorreu por motivos de discriminação e retaliação. Aduz que o item 12.5 do edital do concurso público prestado pela autora estabelece que "*o candidato será designado para trabalhar na sede ou em qualquer uma das cidades atendidas ou que venham a ser pela CORSAN*". Refere que a cláusula terceira do contrato de trabalho da reclamante dispõe que a trabalhadora aceita e se subordina à condição de prestar serviços em todas as localidades onde a empregadora tiver sede, podendo ser transferida a qualquer tempo. Sustenta que a transferência realizada insere-se no *jus variandi* do empregador.

Sem razão.

A possibilidade de transferência do empregado em relação à localidade em que presta serviços é disciplinada pelo art. 469 da CLT, *in verbis*:

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio .

§1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a



ACÓRDÃO
0010133-16.2012.5.04.0141 RO

Fl. 5

transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. [...] - grifa-se.

O referido dispositivo celetista deve ser interpretado em conjunto com o entendimento esposado na Súmula nº 43 do C. TST: "*TRANSFERÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se abusiva a transferência de que trata o §1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço*".

Na hipótese dos autos, a prova documental produzida demonstra que a reclamante foi transferida em razão da existência de processo administrativo - e não por necessidade de serviço, como alegado na defesa.

Na petição inicial, a reclamante informa que "*foi vítima de assédio sexual praticado pelo seu colega de trabalho, Sr. Douglas Liermann Priebe, que tornou impraticável a permanência de ambos na mesma unidade, já que a autora foi obrigada até mesmo a buscar força policial para impedir que o assediador, não conformado com a negativa da autora em ceder às suas investidas, cumprisse ameaças de violência física que vinha lhe impingindo*" (fl. 03). Às fls. 13/16, a reclamante junta ofício do sindicato da categoria profissional (Sindiágua), comunicado remetido à chefe da unidade de São Lourenço do Sul e boletim de ocorrência relatando as perseguições e ameaças sofridas.

A reclamada, na contestação, limita-se a argumentar que "*em junho de 2012 foi iniciado o procedimento para transferência da empregada para a unidade de Pinheiro Machado. O motivo para tanto é o volume de trabalho existente na Unidade destino, decorrente de inúmeros projetos*



ACÓRDÃO

0010133-16.2012.5.04.0141 RO

Fl. 6

de obras do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) e de loteamentos. [...] A modificação como realizada insere-se no jus variandi do empregador" (fls. 85/86 da contestação).

No ofício enviado pelo Sindiágua à Corsan, consta: *"Vimos por meio deste externar nossa preocupação quanto aos fatos que vêm ocorrendo na U.S. de São Lourenço do Sul. Ocorre que alguns funcionários estão tendo problemas de relacionamento profissional, conforme constatado nas atas de reunião desta unidade. Hoje a informação que temos é de possível transferência dos funcionários Sr. Douglas Liermann Priebe, matrícula nº 124107, e a Sra. Juliana Sammario Lelling, matrícula nº 138537, para outras cidades. Tal medida se for verídica não contempla com justiça esta situação [...]. As partes, assim como o sindicato, pensam que tal medida é paliativa e não solucionará nada [...]"*- grifa-se.

O requerimento da fl. 49 indica expressamente a justificativa para a transferência da reclamante: *"Pedido deve-se a processo administrativo que está em aberto para averiguações entre a funcionária Juliana Lelling e o funcionário Douglas Liermann Priebe. Para mantermos o resguardo das partes e da U.S. solicitamos tais transferências"*- grifa-se. Portanto, insubsistente a tese esposada na contestação de que a reclamante foi transferida para a cidade de Pinheiro Machado em razão da necessidade de serviço. A transferência foi em razão do processo administrativo. Conclui-se que a simples existência deste não justifica a transferência do empregado, em face dos termos do art. 469 da CLT acima transcrito.

Por fim, como bem decide o Julgador *a quo*, o fato de o edital do concurso público prever, no item 12.5 (fl. 64), que *"o candidato será designado para trabalhar na sede ou em qualquer uma das cidades atendidas ou que*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010133-16.2012.5.04.0141 RO

Fl. 7

venham a ser pela CORSAN" não permite que a reclamada transfira seus empregados indistintamente, em desacordo com o art. 469 da CLT. Transcreve-se trecho da bem lançada sentença: "Tal regra aplica-se ao ato de admissão dos candidatos aprovados, e não à transferência destes após a contratação. A empregadora dispõe no edital do concurso que as vagas serão preenchidas em diversos locais do Estado, e não que os candidatos aprovados e contratados pelo regime celetista poderão ser transferidos para qualquer localidade, bastando para tanto haver necessidade de serviço" (fl. 124-verso).

Nega-se provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ